



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital nº 010/2024 - Pregão Presencial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa AUDMAX SONORIZAÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.547.896/0001-57, alegando, em síntese: ausência de motivação para a realização do pregão na forma presencial; inexistência de planilha de formação de preço; incompatibilidade da previsão do item 11.2.4. que trata da classificação da proposta com o critério de julgamento previsto no edital; equívoco quanto ao critério de desempate previsto no item 11.2.5., considerando a previsão do art. 60, da Lei Federal nº 14.133/2021; divergência entre a forma de pagamento prevista no edital e no termo de referência; e inviabilidade do cumprimento da obrigação de fixação de 10 (dez) *outdoors* para publicidade do evento.

Assim, requer a impugnante seja conhecida e provida sua impugnação para que o edital seja revisto e republicado, por entender que a revisão solicitada afeta a formalização da proposta.

II - DA MOTIVAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL.

Conforme se depreende dos autos do Processo nº 002921/06/2024, a modalidade de pregão presencial foi adotada em razão da inviabilidade técnica de se realizar o pregão na modalidade eletrônica, considerando que a plataforma COMPRASNET, o Portal de Compras do Governo Federal, administrado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, não está habilitada para que se proceda ao pregão eletrônico adotando-se o critério de julgamento maior lance (ou maior oferta), apenas menor preço ou maior desconto.

Importante esclarecer que por um erro material foi publicado o aviso de licitação na modalidade concorrência eletrônica.

Contudo, tal erro foi prontamente sanado, considerando que em 11 de julho de 2024 foi publicado o aviso de cancelamento da licitação na modalidade concorrência eletrônica e publicado o aviso de licitação na modalidade pregão presencial.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Estado do Rio de Janeiro

No que se refere à modalidade adotada, impende esclarecer que o objeto do certame é a permissão de uso onerosa na qual o permissionário irá explorar integralmente os espaços do Parque de Exposições Governador Chagas Freitas, de acordo com os requisitos descritos de forma pormenorizada no Termo de Referência e seus anexos, durante o período de realização da “XLIII Expo Pádua” e, em contrapartida, deverá cumprir todos os encargos discriminados no referido documento.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes quanto à possibilidade de realização de pregão invertido ou negativo, sobretudo nos casos de outorga de uso de bem público, móvel ou imóvel, desde que o objeto do certame possua padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o que deverá ser avaliado e justificado na fase de planejamento da licitação.

No julgamento da Consulta nº 030.658/2008-0 (Acórdão nº 3042/08 – Plenário), o Tribunal de Contas da União entendeu que a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a administração.

Já no julgamento da Representação nº 011.355/2010-7 (Acórdão nº 2844/2010 - Plenário), o Tribunal de Contas da União estabeleceu que a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da administração.

Por fim, no julgamento da Representação nº 019.436/2014-9 (Acórdão nº 478/2016 – Plenário), o Tribunal de Contas da União expressou que a jurisprudência daquela corte de contas recomenda a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos; e que é plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos.

Desta forma, considerando ser a modalidade mais adequada para a contratação objeto do certame e diante da inviabilidade técnica de se realizar na forma eletrônica, tem-se que não há



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Estado do Rio de Janeiro

qualquer ilegalidade na realização do pregão invertido ou negativo de forma presencial, que visa atender, sobretudo, o princípio do interesse público previsto expressamente no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO.

Em relação à alegação de ausência de planilha e justificativa para a composição do valor de R\$ 3.358,88 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), deve-se esclarecer que em razão de o objeto do certame ser a “PERMISSÃO DE USO PARA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ - “43ª EXPÔ PÁDUA COM DIREITO A EXPLORAÇÃO COMERCIAL E INTEGRAL DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO, CAMAROTES, BOXES E BARRACAS DE ALIMENTAÇÃO (DENTRO DO GALPÃO DE EXPOSITORES) E ESPAÇOS” o valor mínimo foi fixado de acordo com a planilha instituída pelo Decreto Municipal nº 25, de 04 de abril de 2019, que fixa os valores de preços públicos a serem praticados pelo Município de Santo Antônio de Pádua., conforme especificado no item 3.1.1. do Edital nº 010/2024.

Em relação à alegação de ofensa ao princípio da competitividade, também não assiste razão à impugnante, haja vista que a contrapartida a cargo da licitante está devidamente especificada nos anexos ao Edital e no Termo de Referência, cabendo à licitante fazer o levantamento dos custos para realizar sua proposta.

IV - DO ERRO MATERIAL PREVISTO NO ITEM 11.2.4.

Da análise do item 11.2.4. do Edital nº 010/2024, verifica-se que houve um erro material quanto ao critério de classificação das propostas, constando a expressão “MENOR PREÇO POR ITEM” em vez de “MAIOR OFERTA/LANCE”.

Assim, deve ser retificado o item 11.2.4. para que se concilie com o critério de julgamento previsto no item 3 do Edital.

Deve-se esclarecer que a referida correção de erro material não afeta a formulação de propostas, sobretudo porque o item 3 prevê expressamente que o critério de julgamento é o maior lance/oferta.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Estado do Rio de Janeiro

Desta feita, consoante previsão da parte final do §1º, do art. 55, da Lei Federal nº 14.133/2021, não é necessário republicar o edital com reabertura de prazo.

V - DO CRITÉRIO DE DESEMPATE.

No que se refere ao critério de desempate previsto no item 11.2.5., verifica-se que está em dissonância com a previsão do art. 60, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Estado do Rio de Janeiro

licitação realizada por órgão ou entidade de Município,
no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no
desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação,
nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não
prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Importante esclarecer que a referida alteração não acarreta nenhum prejuízo aos licitantes – eventual desempate ocorrerá após a fase de apresentação das propostas – sendo, portanto, desnecessária a reabertura de prazo para formulação de propostas, na forma da parte final do §1º do art. 55, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de
propostas e lances, contados a partir da data de
divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova
divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial,
além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e
procedimentos originais, **exceto quando a alteração não
comprometer a formulação das propostas.**

Nesse sentido, cabe destacar os entendimentos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª
Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. LICITAÇÃO.
RETIFICAÇÃO DE EDITAL. CRITÉRIO DE
DESEMPATE. LEGALIDADE. PROPOSTA



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

INALTERADA. APELO DESPROVIDO. 1. A apelante alega que nas vésperas da data designada para abertura de envelopes relativos à habilitação, houve retificação/modificação no referido edital, com relação ao critério de julgamento das propostas, especificamente no que se refere a critério de desempate e que a comunicação do ato deu-se através de e-mail, sem a publicação no Diário Oficial da União, o que acarretaria sua nulidade. 2. In casu, a impetrante, ora apelante, questiona especificamente a alteração no subitem 7.2, que alterou o critério de desempate para estabelecer que a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público. 3. Observa-se que a referida alteração no critério de desempate não alcança as especificações do objeto licitado, tampouco o serviço a ser prestado, não justificando a necessidade de publicação no DOU acerca da retificação no que tange ao desempate, pois este, necessariamente, ocorre após a apresentação das propostas. Despicienda a publicação do ajuste do critério de desempate no Diário Oficial da União, de acordo com o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. 4. Importante salientar que a ECT publicou em seu sitio eletrônico a retificação efetuada e enviou e-mail para todos os interessados cadastrados, atendendo, assim, ao princípio da publicidade. 5. Apelo desprovido. (TRF-3 - ApCiv: 00027945620104036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/10/2022)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA
INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIA DOS



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Estado do Rio de Janeiro

CORREIOS SOB O REGIME DE FRANQUIA POSTAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. 1. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos: "A lei do mandado de segurança autoriza decisão liminar quando for relevante o fundamento (relevância) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (urgência), caso seja deferida ao final do processamento (art. 7º, III, Lei 12.016/2009). Saliente-se que os dois requisitos devem coexistir para a concessão da medida. In casu, a parte impetrante não faz prova concomitante dos requisitos. Senão vejamos. A parte alega violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:(...) No caso, o impetrante questiona especificamente a alteração no subitem 7.2, que modificou a forma de desempate para estabelecer que a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados. Ao responder o questionamento do impetrante, o presidente da CEL - Sr. Wilson Binotto - esclareceu que não houve a necessidade de publicação na imprensa oficial de tais alterações, por não afetarem a formulação das propostas técnicas, não havendo violação ao art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (Evento 1, EMAIL41). Analisando o citado dispositivo legal (art. 21, § 4º), observa-se que a regra imposta deve obediência ao princípio da publicidade, sendo imprescindível a publicação da retificação/modificação do edital na imprensa oficial. Todavia, o citado parágrafo traz uma exceção, qual seja, quando a alteração não afetar a formulação das propostas. De fato, a alteração na forma de desempate não afeta, ou seja, não diz respeito à formulação das propostas. Assim, ao contrário do que sustenta a parte impetrante, não se verifica, em um grau de cognição sumária, nulidade na



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua Estado do Rio de Janeiro

divulgação da retificação do edital licitatório no que tange à questão do desempate, pois este necessariamente ocorre após a apresentação das propostas, não sendo estas últimas em nada prejudicadas." 2. A agravante não logrou demonstrar o alegado prejuízo, fazendo apenas meras alegações no sentido de que a não publicação da alteração editalícia prejudicaria os licitantes, apesar de não prejudicar a formulação das propostas. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AI: 50097088820104040000 5009708-88.2010.4.04.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 18/01/2011, TERCEIRA TURMA)

Dessa forma, deve ser alterado o item 11.2.5. para que passe a constar o critério de desempate previsto no art. 60, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem, contudo, ser republicado o edital com reabertura de prazo, considerando que a referida alteração não afeta a formulação de propostas.

VI – DO ERRO MATERIAL QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO.

O item 17 do edital deve ser alterado, por não corresponder ao objeto do certame, devendo ser adotada a condição de pagamento prevista no item 15.1 do Termo de Referência: "*O pagamento deverá ser efetuado pela licitante vencedora através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) em até cinco dias após a assinatura do contrato, em moeda nacional corrente.*"

Dessa forma, deve ser alterado o item 17 para que passe a constar a condição de pagamento prevista no item 15.1 do Termo de Referência, sem, contudo, ser republicado o edital com reabertura de prazo, considerando que a referida alteração não afeta a formulação de propostas.

VII – DA OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE 10 (DEZ) *OUTDOORS* PARA PUBLICIDADE DO EVENTO.

A impugnante se insurge, por fim, quando à obrigação de fixação de 10 (dez) *outdoors* para publicidade do evento, por entender ser inviável o cumprimento desta obrigação no prazo previsto num prazo que considera exíguo.

Assim, requer seja suprimida tal obrigação por suposta restrição à competitividade do certame.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Pois bem.

As alegações da impugnante carecem de fundamentação, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar de forma inequívoca de que forma tal obrigação restringiria a competitividade do certame.

Ademais, não se vislumbra nenhuma desproporcionalidade na exigência de tal obrigação, sobretudo considerando a sua baixa complexidade, devendo, destarte, ser mantida.

VIII - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONCLUO que a impugnação deve ser parcialmente acolhida para: *i.* que seja retificado o item 11.2.4. que se concilie a classificação das propostas com o critério de julgamento previsto no item 3 do Edital; *ii.* que seja retificado o critério de desempate previsto no item 11.2.5., em observância à previsão do art. 60, da Lei Federal nº 14.133/2021; e, *iii.* que seja retificado o item 17 para que passe a constar a condição de pagamento prevista no item 15.1 do Termo de Referência.

Considerando que as referidas alterações não afetam a formulação das propostas, não importando em prejuízo aos licitantes, não deve ser republicado o edital com reabertura de prazo, em observância a ressalva prevista na parte final do §1º do art. 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, S.M.J.

Adauto Furlani Soares
Procurador Geral do Município
Mat. 18158-7